



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Gabinete do Conselheiro Interino Luiz Henrique Moraes de Lima

Telefone(s): 65 3613-7575 / 7677 / 7155 / 2956

E-mail:

Ofício nº : 702/2019/GCI/LHL

Cuiabá-MT, 08 de maio de 2019

A Sua Senhoria a Senhora

**DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA – OAB/MTn.º 4.198**

Rep. Legal do Sr. **Agnaldo Rodrigues de Carvalho** - Prefeito Municipal de Rondolândia – período 01/01/2018 a 19/08/2018 e a partir de 20/12/2018 até 27/04/2019.

End.: Rua das Palmeiras, n.º 119/121, Bairro Baú, Cuiabá-MT, CEP: 78.008-050

**Assunto:** Processo n.º 16.761-4/2018 - Contas Anuais de Governo do exercício de 2018

Prezada Senhora,

Nos termos dos artigos 6º; 59; 60; e 61, III, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, combinados com os artigos 89, VIII; 140; 256, § 1º; 257, III; e 264, IV, § 2º, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT, fica Vossa Senhoria **CITADA** para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste, apresentar alegações de defesa acerca do apontamento<sup>1</sup>, constante Relatório Técnico Preliminar (*hiperlink*), a serem protocoladas neste Tribunal de Contas.

Por oportuno, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADA** para que, **no prazo de até 10 (dez) dias, improrrogáveis**, a contar do recebimento deste, encaminhe a esta Corte de Contas as cargas do Sistema Aplic referentes ao exercício de 2018, que se encontram inadimplentes, sob pena das medidas constitucionais aplicáveis.

Ressalto que a ausência de prestação de contas<sup>2</sup> poderá ensejar a

1 Ausência de encaminhamento da prestação de contas anuais consolidada do município ao TCE-MT, por meio do sistema Aplic. MB02. 1.1) Ausência de encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE-MT, via sistema Aplic, das Contas Anuais Consolidadas de Governo, referente ao exercício de 2018. MB02

2 Art. 175. Os chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.





**Tribunal de Contas**  
**Mato Grosso**  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**Gabinete do Conselheiro Interino Luiz Henrique Moraes de Lima**

Telefone(s): 65 3613-7575 / 7677 / 7155 / 2956

E-mail:

instauração de Tomada das Contas<sup>3</sup>e, ainda, a Representação ao Governador do Estado para a intervenção no Município, nos termos do art. 35, II, da Constituição Federal<sup>4</sup>, combinados com o art. 27 da Lei Complementar nº 269/2007<sup>5</sup>.

Atenciosamente,

(assinatura digital)<sup>6</sup>

**Luiz Carlos de Azevedo**

Consultor Técnico Jurídico de Conselheiro  
Delegação, conforme Decisão/LHL/18/09/2017

<sup>3</sup>Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

<sup>4</sup>Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:  
I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;  
II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;  
(...)

<sup>5</sup>Art. 27 Se o Tribunal de Contas verificar quaisquer das ocorrências mencionadas no art. 35 da Constituição Federal, representará ao Governador do Estado pela intervenção no Município.

<sup>6</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

